



SUGESTÕES DE EMENDAS

EMENDA Nº. 1

TIPOLOGIA DAS IES

Art. 1º Para fins de credenciamento, renovação de credenciamento e avaliação, as instituições privadas de educação superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, se enquadram nas seguintes classes:

I – universitárias:

- a) universidade;
- b) centro universitário;

II – não-universitárias:

- a) faculdade;
- b) centro de educação tecnológica ou faculdade tecnológica;

III - instituto superior de educação.

Universidade

Art. 2º É considerada universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais para produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevaletentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II – demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;



III – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfases na formação para a docência e para a pesquisa e no aprimoramento continuado de quadros profissionais para a empresa pública e privada;

IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI – corpo docente com pelo menos um terço com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII – manutenção de pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII – comprovação de indicadores capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

§ 1º - Quando pública, a demonstração de capacidade econômica e financeira será comprovada mediante a definição dos critérios de alocação anual ou plurianual de recursos e de aferição entre as suas dimensões infra-estruturais, seus objetivos institucionais e metas de curto médio e longo prazos, seus custos operacionais e os padrões de qualidade com que ela opera.

§ 2º - Quando particular, o credenciamento de instituição de ensino como universidade ocorrerá depois de funcionamento, durante pelo menos dez anos, na classe de centro universitário.

§ 3º É facultada a criação de universidade, independente do prazo previsto no § 2º, quando o Plano de Desenvolvimento Institucional contiver indicações de que os requisitos previstos nos incisos I a VIII poderão ser alcançados no prazo de 5 (cinco) anos.

Do Centro Universitário

Art. 3º. É considerado centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação em nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;



II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades próximas aos diversos mercados de trabalho;

III – corpo docente com pelo menos um quarto com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – manutenção de pelo menos um quinto do corpo docente em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;

VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

§ 1º - Quando público, a demonstração de capacidade econômica e financeira será comprovada mediante a definição dos critérios de alocação anual ou plurianual de recursos e de aferição entre as suas dimensões infra-estruturais, seus objetivos institucionais e metas de curto médio e longo prazos, seus custos operacionais e os padrões de qualidade com que ela opera.

§ 2º - Quando particular, o credenciamento de instituição de ensino como centro universitário ocorrerá depois de funcionamento, durante pelo menos dez anos, na classe de faculdade ou faculdades integradas.

§ 3º É facultada a criação de centro universitário, independente do prazo previsto no § 2º, quando o Plano de Desenvolvimento Institucional contiver indicações de que os requisitos previstos nos incisos I a VI poderão ser alcançados no prazo de 5 (cinco) anos.

Da Faculdade

Art. 4º Pode requerer e manter o credenciamento como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade e para satisfazer necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.



§ 1º - Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados.

§ 2º - Quando pública, a demonstração de capacidade econômica e financeira será comprovada mediante a definição dos critérios de alocação anual ou plurianual de recursos e de aferição entre as suas dimensões infra-estruturais, seus objetivos institucionais e metas de curto médio e longo prazos, seus custos operacionais e os padrões de qualidade com que ela opera.

§ 3º - Quando particular, o credenciamento de instituição de ensino como faculdade ou faculdades integradas ocorrerá mediante cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos neste decreto.

Dos Centros de Educação Tecnológica

Art. 5º Pode requerer e manter o credenciamento como centro de educação tecnológica a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de educação profissional tecnológica;

II – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

§ 1º - Quando público, a demonstração de capacidade econômica e financeira será comprovada mediante a definição dos critérios de alocação anual ou plurianual de recursos e de aferição entre as suas dimensões infra-estruturais, seus objetivos institucionais e metas de curto médio e longo prazos, seus custos operacionais e os padrões de qualidade com que ela opera.

§ 2º - Quando particular, o credenciamento de instituição de ensino como centro de educação tecnológica ocorrerá mediante cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos neste decreto.



PRERROGATIVAS ACADÊMICAS DAS IES

Art. 1º São prerrogativas de autonomia comuns às instituições privadas de educação superior:

I – organizar-se de forma compatível com as peculiaridades acadêmicas de sua classe, nos termos de estatutos e regimentos aprovados pela entidade mantenedora;

II – propor à entidade mantenedora a reforma de estatutos ou regimentos;

III – exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo e ao do corpo discente, na forma de seus estatutos e regimentos;

IV – fixar e alterar os currículos de seus cursos e programas, com as cargas horárias de disciplinas e atividades, observadas as diretrizes nacionais pertinentes;

V – fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais;

VI – estabelecer o calendário acadêmico;

VII – estabelecer planos e programas de trabalho acadêmico e, quando for o caso, de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;

VIII – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

IX – estabelecer normas e critérios para a admissão, avaliação e exclusão dos membros do corpo discente, discente e técnico-administrativo;

X – promover ajustes no quadro de pessoal de acordo com a orientação da mantenedora;

XI – decidir, por seu colegiado superior, sobre a titulação acadêmica dos docentes, para o ingresso em seus quadros e progressão em seus planos de carreira;

XII – mudar o turno de funcionamento de cursos e remanejar vagas entre cursos autorizados;

XIII – realizar todas as demais ações delegadas pela entidade mantenedora.

Art. 2º São prerrogativas de autonomia específicas da universidade privada:

I – criar, organizar e extinguir cursos superiores no Município de sua sede;

II – fixar o número de vagas de seus cursos;

III – registrar os diplomas que expedir e, conforme dispuser o Conselho Nacional de Educação, os de instituições não-universitárias;



IV – reconhecer diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras quando da mesma área de conhecimento dos cursos reconhecidos que mantiver.

Art. 3º São prerrogativas de autonomia específicas do centro universitário privado:

I – criar, organizar e extinguir em sua sede cursos superiores definidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional;

II – fixar o número de vagas de seus cursos;

Art. 4º É prerrogativa específica da faculdade e das faculdades integradas privadas criar, organizar e extinguir em sua sede os cursos superiores definidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 5º É prerrogativa específica do centro de educação tecnológica privado a criação de novos cursos tecnológicos nas mesmas áreas profissionais daqueles previstas em seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 6º É prerrogativa específica do instituto de educação superior privado exercer as da classe universitária ou não universitária a que pertença.



EMENDA Nº. 3

PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, **no mínimo**, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo as informações gerais que a instituição entender necessárias para a sua caracterização, tais como:

- a) trajetória histórica, missão, vocação e identidade institucional;
- b) evolução quantitativa e porte atual;
- c) peso da instituição no concerto do ensino superior local e regional;
- d) objetivos a médio e longo prazos;
- e) indicadores de desempenho e de qualidade, escolhidos a critério da instituição;
- f) outras informações comprobatórias da relevância do seu projeto institucional;

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos, essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES;

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES;

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão a curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;



II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de credenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.

INCLUIR NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. Os indicadores referidos no art. 1º, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a esse mesmo período.



EMENDA Nº. 4

(SUBSTITUTIVO INTEGRAL DO CAPÍTULO IV, (MANTIDO O MESMO NÚMERO DE ARTIGOS))

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 58 A avaliação interna e externa de instituições públicas e privadas integrantes do sistema federal de ensino, dos seus cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada de acordo com o disposto na Lei nº 10.861, de 15 de abril de 2004.

§ 1º Os procedimentos de avaliação serão conduzidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, obedecidas as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES.

§ 2º Os procedimentos a que se refere o parágrafo anterior serão realizados em ciclos avaliativos com os seguintes interstícios:

I - não superior a dez anos, nos casos de instituições com reconhecimento público de excelência e credibilidade, conforme relação periodicamente referendada pela CONAES, em processo de consulta estabelecido por proposta sua e homologado pelo Ministro de Estado da Educação;

II - não inferior a cinco anos, nos casos de instituições e cursos de graduação que tenham sido consagrados, nas avaliações realizadas em ciclos anteriores, com conceito institucional igual ou superior a 3 (três) e com conceito de cursos igual ou superior à média de 3 de (três), nas escalas de valores estabelecidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.861/2004;

III - não superior a três anos, nos casos de instituições e cursos de graduação que tenham obtido conceito institucional e média de conceitos de cursos inferiores a 3 (três) no ciclo avaliativo imediatamente anterior ou nos prazos estabelecidos para reavaliação acordada em protocolo de compromisso firmado nos termos do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.861/2004.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso de avaliações realizadas para fins de primeiro credenciamento institucional ou de autorização inicial de funcionamento de instituições privadas de ensino superior.

Art. 59 O Ministro de Estado da Educação pode determinar, mediante representação da CONAES resultante de apuração fundamentada de desvio significativo das condições de funcionamento, de má gestão da execução do Plano de Desenvolvimento Institucional ou de resultados da aferição de padrões de desempenho ou de qualidade de instituições ou cursos, o rompimento dos interstícios fixados no parágrafo anterior, dando reinício a novo ciclo de avaliações.



Art. 60 A obtenção de conceitos inferiores a 3 (três) em avaliações realizadas pelo Ministério da Educação ensejará o encaminhamento de gestões visando à celebração de protocolo de compromisso entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, com prazo determinado, findo o qual haverá reavaliação.

Art. 61 O protocolo de compromisso deverá dispor sobre:

I – o diagnóstico objetivo das condições de funcionamento da instituição, as deficiências identificadas e suas respectivas causas determinantes, de ordem interna ou externa, e as responsabilidades da instituição e, quando for o caso, do poder público, para a sua superação;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotadas pela instituição, no seu âmbito de atuação, com vistas à superação de deficiências identificadas, bem como de suas causas;

III – a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes e de agentes do poder público de cuja ação ou decisão dependa a superação de deficiências de origem externa à instituição de ensino;

IV – os prazos para o alcance de cada meta, bem como o prazo máximo para início do processo de re-avaliação;

V – a criação, por parte da instituição de ensino, de comissão de acompanhamento do protocolo, bem como a indicação, por parte do Ministério da Educação, do interlocutor a quem deverá se reportar a comissão.

Art. 62 Esgotado o prazo máximo para execução do protocolo de compromisso a instituição será submetida a processo de reavaliação realizado com a finalidade específica de verificar o cumprimento das metas estipuladas.

Parágrafo único. A comissão de reavaliação fará relatório consubstanciado das novas condições estabelecidas a partir da execução do protocolo de compromisso, identificando:

I – o alcance das metas e, eventualmente, as causas internas ou externas de não-superação de uma ou mais delas;

II – as recomendações que venha a entender cabíveis tendo em vista a alteração para melhor do conceito obtido na avaliação que deu origem ao procedimento de que trata este artigo;

III – a indicação de causas não identificadas na avaliação anterior, nas gestões visando a celebração de protocolo de compromisso ou de causas somente agora identificadas e que tenham impedido ou dificultado o saneamento das deficiências e o alcance das metas, com recomendações de manutenção do conceito anterior e de medidas que devam ser adotadas em seguida.

IV – a indicação de causas relacionadas com a má gestão do protocolo de compromisso ou com a administração geral ou acadêmica, que se mostrem insuperáveis dentro do quadro geral de gestão da instituição, com a indicação de medidas externas de saneamento.



Art. 63 Resultados negativos decorrentes de reavaliação ensejarão medidas corretivas que poderão ser adotadas, em caso extremo, com a progressiva suspensão, temporária ou permanente conforme a gravidade do caso, de abertura de processo seletivo para ingresso em cursos de graduação.

§ 1º Em se tratando de instituição pública, o Ministério da Educação conduzirá as gestões visando à implementação de medidas de saneamento.

§ 2º Em se tratando de instituição privada, o Ministério da Educação determinará a suspensão temporária de abertura de processo seletivo em cursos de graduação, com prioridade para aqueles que tenham obtido menor conceito nas escalas de avaliação de desempenho de estudantes e de avaliação de cursos.

Art. 64 O descumprimento injustificado do protocolo de compromisso durante a sua fase de execução ensejará a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004.

§ 1º A instituição privada de ensino superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure comprovação de recebimento ao interessado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação fará, em 10 (dez) dias, apreciação do processo e recomendação de penalidade prevista em lei, e o encaminhará à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para análise, podendo para tanto realizar sindicância ou requerer provimento de outras informações;

§ 3º A deliberação da Câmara deverá ser consubstanciada em parecer, referendando a penalidade indicada ou fazendo recomendação justificada da extinção e arquivamento do processo.

Art. 65 A decisão de suspensão temporária de abertura de processo seletivo para ingresso em cursos de graduação terá prazo indefinido, que será susado após o saneamento das deficiências de gestão acadêmica, de desempenho institucional ou de qualidade do ensino.

Art. 66 No caso das instituições federais de ensino superior, sanções disciplinares previstas no protocolo de compromisso só poderão ser aplicadas quando precedidas de processo administrativo regular, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



EMENDA Nº. 5

ASSUNTOS REFERENTES A MANTENEDORAS E MANTIDAS

DADOS EXIGÍVEIS DA MANTENEDORA, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO E REEDUCIAMENTO DE ENSINO SUPERIOR E DA CHAMADA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ATUAL ART. 15

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos relativos à entidade mantenedora:

- I - atos constitutivos registrados no órgão competente, na forma da legislação civil;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- III - comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- IV - para as entidades sem fins lucrativos, prova do cumprimento da legislação tributária aplicável.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias da entidade mantenedora de instituição de educação superior devem ser comunicadas ao Ministério da Educação, para atualização cadastral.

PROPOSTA DE REDAÇÃO AO ATUAL ART. 25

Art. 25. Mediante prévia autorização, desde que assim seja proposto pelas respectivas entidades mantenedoras, é facultado a uma instituição de ensino credenciada assumir parte de outra também credenciada, ficando responsável pela parte que incorporar.